



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010671-80.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes FABIANA DE MORAES CINTRA (ESPÓLIO), JORGE LUIZ MORAES DA SILVA, RUBENS FAGUNDES RODRIGUES NETO e RITA DE CÁSSIA MORAES DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36753

APELAÇÃO : 1010671-80.2023.8.26.0286

COMARCA : Foro de Itu – 2ª Vara

APTES. : Jorge Luiz Moraes da Silva e outros

APDO. : Banco Agibank S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PELA SISTEMÁTICA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIA INADEQUADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos ajuizada em face de instituição financeira, para determinar a apresentação de contratos bancários com assinatura presencial ou, em se tratando de contratação eletrônica, a exibição do dossiê de contratação. A sentença fixou honorários advocatícios e distribuiu as custas entre as partes. A autora recorre postulando a fixação de multa diária em caso de descumprimento e a majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a via processual utilizada (ação autônoma de exibição de documentos) é adequada à luz do CPC/2015; (ii) se preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso da autora, diante de possível ausência de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CPC/2015 não mais admite a exibição de documentos como ação autônoma, mas apenas como incidente probatório (arts. 396 e seguintes) ou mediante produção antecipada de provas (art. 381). A autora ajuizou demanda autônoma de exibição de documentos, sem se valer das vias legalmente previstas.

4. A ação também não se amolda à produção antecipada de provas, pois não foi distribuída sob esse rito, nem fundamentada com base no art. 381, III, do CPC.

5. A jurisprudência do STJ, no REsp 1.349.453/MS, firmou tese segundo a qual a exibição de documentos bancários pressupõe: (i) relação jurídica entre as partes; (ii) pedido administrativo prévio não atendido; e (iii) pagamento da tarifa pela emissão, se exigido contratualmente. No caso, o documento apresentado como notificação extrajudicial (fls. 19/23) não identifica a autora como

notificante, tornando-se inservível como prova de pedido prévio. De toda forma, a via eleita encontra-se inadequada.

6. A inadequação da via eleita e a ausência de comprovação do interesse processual inviabilizam o prosseguimento da demanda. A habilitação da ré nos autos e a apresentação de defesa não suprem a ausência de interesse processual da autora.

7. A anulação da sentença se impõe, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

“O CPC/2015 não admite ação autônoma de exibição de documentos, sendo cabível apenas sua formulação como incidente probatório ou como produção antecipada de provas.

A ausência de pedido administrativo prévio válido e a utilização de via processual inadequada configuram falta de interesse processual, condição da ação, cuja ausência impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A ausência de interesse de agir pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão, nos termos do art. 485, §3º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381, III; 396; 485, VI e §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.02.2015; Precedentes desta E. Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 286/291, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Itu, Dra. Karla Peregrino Sotilo, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar ao réu a exibição dos contratos indicados às fls. 174/139 e 276/284, contendo as assinaturas da autora, quando firmados de forma presencial, e as etapas da celebração (dossiê de contratação), para aqueles concretizados de forma eletrônica, inclusive a biometria facial, contendo as informações suficientes para conferência, no prazo de 15 dias.

Em caso de persistência do descumprimento da ordem judicial em relação aos demais contratos, determinou que serão admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendida demonstrar por meio dos documentos não apresentados pela parte ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil, o que deverá ser deduzido por meio de ação autônoma.

Em razão da sucumbência, condenou o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Recorre a autora pretendendo a reforma da r. sentença, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 366/375) e respondido (fls. 394/400).

É o relatório.

Trata-se de “ação de exibição de documentos” ajuizada pela apelante em face do Banco apelado.

Alega a autora na inicial em síntese que firmou com o réu diversos contratos de empréstimo pessoal, no entanto não recebeu a cópia das avenças.

Alegou que tentou a obtenção do documento por via administrativa, por notificação extrajudicial, contudo sem êxito. Pretende a exibição dos contratos para verificação de eventual abusividade dos

encargos pactuados e ajuizamento de ação revisional.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a procedência da ação, para condenar o réu à apresentação de todos os contratos de empréstimo pessoal firmado entre as partes nos últimos dez anos, sem prejuízo dos encargos decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos de fls. 11/35.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela decisão de fls. 40, sobre a qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento nº 2010857-37.2024.8.26.0000, desprovido pelo Tribunal de Justiça (fls. 55/63).

Recolhidas as custas iniciais (fls. 68/71), determinou-se a citação do réu (fls. 73).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 170/173 e juntou documentos às fls. 80/166 e 174/239, alegando a ausência de resistência ao pedido da autora, esclarecendo que os contratos poderiam ter sido obtidos pela via administrativa, apresentando-os nos autos. Ao final, requereu a improcedência da ação com a condenação da autora às verbas da sucumbência.

Houve réplica às fls. 243/251.

Instadas a especificarem as provas (fls. 271), as partes manifestaram desinteresse na abertura da fase probatória (fls. 274/275 e 285), tendo o réu apresentado outros documentos às fls. 276/284.

A r. sentença julgou procedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre a parte autora pretendendo a reforma do julgado quanto a aplicação da multa diária no valor mínimo sugerido de R\$ 500,00, em caso de descumprimento, bem como a reforma quanto ao critério de

fixação dos honorários, com aplicação do artigo 85, §8º, do CPC, diante do irrisório valor da causa, ou pelos valores contidos pelo conselho seccional da OAB.

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em que a parte autora pretende a exibição das *“cópias de todos os contratos de empréstimos pessoais celebrados nos últimos dez anos”* (fls. 10).

No entanto, necessário considerar que o CPC/2015 não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas somente na forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes.

Dessa forma, *“houve a unificação do procedimento, não existindo mais previsão de um processo destinado apenas a satisfazer a tutela cautelar de exibição de documento, passando tal medida a integrar a própria ação principal. Assim, o pedido de exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito, observando-se o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPC (...)”* ou ainda *“... a postulação da medida poderá ocorrer em caráter preparatório, observando, contudo, o rito da produção antecipada da prova, previsto nos artigos 381 a 383 do CPC em conjunto, se o caso, com as regras específicas da exibição (...)”* (TJSP; Apelação: 1010223-33.2016.8.26.0196; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julgamento: 15/09/2016) (g.n.).

A parte autora alegou seu direito à exibição dos documentos pretendidos, visto que restou infrutífera sua tentativa de obter o contrato mediante via administrativa.

O procedimento previsto no art. 396 e seguintes do CPC não tem qualquer autonomia e não pode ser assim interpretado por extensão.

Isso decorre do sistema no qual está inserida a norma: Seção VI Da Exibição de Documento ou Coisa, que faz parte do Capítulo XII Das Provas.

Ou seja, a exibição aqui prevista é meramente incidental e exclusivamente meio probatório.

Não pode ser tida como ação autônoma.

O legislador extinguiu a cautelar autônoma de exibição de documento e coisa, conquanto tenha mantido seu tratamento sob a forma de incidente processual de matéria de prova deduzível ao longo do processo.

Em suma, a presente ação deveria ter sido distribuída como de produção antecipada de provas, mercê do art. 381, inc. III, do Código de Processo Civil ou poderia a pretensão ser deduzida, de forma incidental.

Assim, patente a inutilidade e a inadequação desta demanda para os fins pretendidos, em cotejo com a nova sistemática processual.

A despeito disso, o réu foi citado e apresentou defesa (fls. 170/173).

Por outro lado, deve-se destacar que, para a pretensa exibição de documentos, há posicionamento do STJ, que determinou certos requisitos prévios para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, a saber: a) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EMCADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço

conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1.349.453 MS, Min. Luis Felipe Salomão.STJ, Dje. 02/02/2015).

Na hipótese dos autos, observa-se que não houve notificação extrajudicial de forma válida, visto que a notificação enviada pelo patrono da parte autora, apresentada às fls. 19/23 dos autos, sequer consta o nome da parte autora como notificante.

Constam diversos nomes na mesma notificação, porém, não há qualquer menção à parte autora no aludido documento, restando inservível a notificação apresentada.

Portanto, não é possível dizer que a parte ré deixou de atender ao pedido administrativo e, nesse contexto, não há como assegurar que a ré provocou o ajuizamento da ação.

A propósito, em casos semelhantes o entendimento desta E. Corte:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER" Ação visando à exibição de documentos bancários Ausência de interesse de agir Não preenchimento dos requisitos para o ajuizamento da ação visando à exibição de documentos, estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp 1349453/MS, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, vigente na ocasião: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" Julgado que se aplica a esta ação pois visa à exibição de documentos Inobservância, pelo requerente, dos requisitos previstos no citado recurso repetitivo Requerido que suscitou a necessidade de pagamento de tarifa para fornecimento da documentação pleiteada Requerente que não comprovou o prévio recolhimento da taxa bancária devida pela emissão da documentação almejada Ausência de demonstração de pretensão resistida pela instituição financeira, na esfera administrativa, a justificar a propositura da presente ação Desnecessidade do ajuizamento desta demanda Carência da ação, por falta de interesse de agir Requerido que não deu causa ao ajuizamento desta ação, na medida em que não foi comprovada a sua recusa administrativa quanto à exibição dos documentos solicitados Descabimento da condenação do requerido ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência Aplicação do princípio da causalidade Sucumbência invertida Sentença reformada Processo extinto, sem resolução do

mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil
RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1122264-66.2018.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade
Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2022; Data de
Registro: 29/05/2022).

Dessa forma, denota-se que no caso em comento a autora não preencheu os requisitos essenciais para a propositura da presente demanda, em decorrência da ausência de comprovação de notificação prévia para emissão da documentação almejada.

E mesmo se assim não fosse, resta evidente que a via eleita encontra-se inadequada.

Essa questão (condição da ação / interesse de agir) pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição se ainda não houver ocorrido a preclusão, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, evidencia-se a falta de interesse processual, na modalidade adequação.

Necessário ponderar ainda, que a habilitação do réu nos autos com apresentação de defesa não supre a falta de interesse de agir da autora, uma vez que nem ao menos demonstrou interesse processual, condição necessária à propositura da demanda.

Nesse passo, como já bem destacado, a via eleita está incorreta.

E os pressupostos preconizados no REsp 1.349.453/MS somente devem ser considerados se a ação for proposta corretamente, o que não é o caso.

Esta Câmara já decidiu:

“Ação de exibição de documento. Sentença de procedência Recurso do autor visando à majoração dos honorários sucumbenciais. Ação ajuizada na vigência do CPC/2015, que não mais prevê a possibilidade de ação autônoma cujo objeto seja exibição de documentos. Pretensão que pode ser exercida de forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes.

Verdadeira ação probatória autônoma, ajuizada pelo procedimento comum. Inadequação da via eleita. Falta de interesse processual. Precedentes desta Colenda Câmara. Inteligência do artigo 485, inciso VI do CPC. O juiz, ao verificar ausência de interesse processual, pode conhecer de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do § 3º do art. 485, do CPC. Processo julgado extinto, por falta de interesse processual. Recurso prejudicado. Imposição dos encargos sucumbenciais à demandante. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1006818-73.2023.8.26.0024; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Meio inidôneo para compelir o apelado à exibição de contrato celebrado entre as partes - Ação ajuizada já na vigência do NCPC, que exclui as cautelares típicas, figurando essas apenas como tutelas cautelares requeríveis de forma antecedente - Pedido de exibição que não mais se admite por meio de ação autônoma - Falta de interesse processual - Matéria de ordem pública passível de ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição - Sentença de improcedência reformada de ofício para julgar extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, prejudicado o julgamento da apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1000563-61.2022.8.26.0242; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) (g.n.).

Por tais razões, deve ser anulada, de ofício, a r. sentença e, declarada extinta a ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual da parte autora.

Ante o exposto, anula-se de ofício a r. sentença com base na falta de interesse de agir e, por consequência, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso.

ACHILE ALESINA

Relator